



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 008/2009

Florianópolis, 22 de janeiro de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópias dos Ofícios n. 023040553801-000-068 e 023040553801-000-077, subscritos pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

**DIGITADO**

Ofício nº 023040553801-000-068 Florianópolis, 14 de novembro de 2008.

Autos nº 023.04.055380-1

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Sérgio Sachet e outros

*2.º vez.  
Exfca. a ofício  
civil.  
Quil 21.09  
[Signature]*

Senhor Desembargador Corregedor-Geral

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos autos acima mencionados, foi afastada a indisponibilidade sobre os bens de **Marcos Henrique Pereira, inscrito no CPF sob n. 391.144.069-34**, com exceção do imóvel oferecido em garantia, matriculado sob n. 20.379, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí/SC, nos termos da decisão proferida nos autos acima mencionados, cuja cópia segue em anexo.

De outro lado e para fins de direito, solicito-lhe o apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado.

Agradecendo antecipadamente, valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

*[Handwritten signature of Luiz Antonio Zanini Fornerolli]*

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

COPIA: 02/11/09 10:02/2008 15:52 009424

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Desembargador José Trindade dos Santos  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

**DIGITADO**

Ofício nº 023040553801-000-077 Florianópolis, 17 de novembro de 2008.

**Autos nº 023.04.055380-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Sérgio Sachet e outros

*R. Insp.  
Ofício-se, ou  
velha, e faça-se  
Ofício-civil  
Cep 21.09*

Senhor Desembargador Corregedor-Geral,

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos autos acima mencionados, foi afastada a indisponibilidade sobre os bens de **Felipe Avelar Ferreira, portador de CI n. 4/R 1.406.318 e inscrito no CPF sob n. 534.006.909-53**, nos termos da decisão proferida nos autos acima mencionados, cuja cópia segue em anexo.

De outro lado e para fins de direito, solicito-lhe o apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado.

Agradecendo antecipadamente, valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Forneroli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Desembargador José Trindade dos Santos  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

COPIA DESTACADA PARA: 10/11/08 10:42:2008 15:52 009470



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

0359

Autos nº 023.04.055380-1

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Sérgio Sachet e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo representante do *parquet* atuante nesta unidade fazendária, em face de Sérgio Sachet, Arno Garbe, Paulo Alberto Duarte, Pedro Ananias Alves, Lothar Stein, Aldo Mário Schneider, B&C Consultoria e Serviços, Hemsby do Brasil, Herculano José Furtado, Amilton Giacomo Tomazi, Carlos Alberto Furtado, Celso Antônio Lamin, Constantino Assis, Eriberto Luchtenberg, Felipe Avejar Ferreira, Hamilton George Kurschus, Jairo Arno de Matos, João José Cândido da Silva, João Carlos de Borba, Laboratórios Gemballa Ltda., Laboratório Farmacêutico Elofar Ltda., Lotar Dieter Maas, Marcos Henrique Pereira, Maria Isabel Kurschus Assis, Mario César Sandri, Mário Reis, Michel Scaff, Multitrade Comércio & Participações Ltda., Nauter Santiago Rosa, Roberval Silva, Silvio Sandri, Sérgio Sachet Júnior e Taciana Maria Gonçalves.

Aduz o representante ministerial, em suma, que os réus, na tentativa de implantar a "INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA", praticaram uma série de atos de improbidade administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Unidade da Fazenda Pública**

gerando assim um enorme rombo aos cofres públicos.

Em despacho inaugural, restou deferida a indisponibilidade dos bens dos réus, a vedação de transferência de ações da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A para terceiros e o afastamento provisório de todos administradores.

Réus devidamente notificados, a inicial restou recebida às fls. 4959/4976.

Feito isso, os réus, em diversas oportunidades requereram a liberação, ou limitação dos bens postos em garantia, sendo que, diversas destas restam pendentes de apreciação.

**É um apertado relatório. Decido.**

A) Às fls. 934, o réu Pedro Ananias Alves informa a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade dos seus bens e ativos.

Por oportuno, convém frisar que o referido recurso já se encontra decidido, e, inclusive, com trânsito em julgado.

Desta feita, não há o que reconsiderar. No entanto, diante da decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça, deverá o réu indicar patrimônio suficiente, de acordo com o seu grau de responsabilidade (vide fls. 6103/6118), para, se condenado, ressarcir os cofres públicos.

B) Os réus Mario César Sandri, Silvio Sandri e Celso Antônio Lanin, às fls. 2252, 3654 e 5890, requerem a substituição dos bens postos em indisponibilidade.

Inicialmente, destaca-se que a liberação dos



bens do Sr. Silvio Sandri já restou deferida e efetivada (fl. 5843).

Dito isso, verifica-se que os réus, à fl. 2252 indicaram como garantia um imóvel em Itajaí, no valor aproximado de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Logo após, à fl. 3654, em substituição ao bem inicialmente ofertado, indicaram um terreno de propriedade de Honorata Poffo, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com gravame hipotecário em favor da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e saldo remanescente de R\$ 49.881,45 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

No entanto, pelo menos por ora, tal pretensão não deve prosperar.

Ocorre que os réus, em momento algum, juntaram autorização da proprietária do bem. Tal exigência é essencial para análise do pedido, eis que a proprietária não é ré na presente demanda. Ademais, convém ressaltar que sobre o bem consta o gravame de hipoteca, o qual, por si só, impossibilitaria a garantia do juízo, já que esta tem preferência sobre as demais constringções.

Por fim, vale destacar que a liberação dos bens do réu Silvio Sandri deu-se unicamente por conta do pedido formulado por este às fls. 5832/5833. Assim, não haveria motivos para que fosse estendida a liberação dos bens dos demais réus.

C) Às fls. 2570/2571, 5614/5617 e 6335/6339 o Sr. Valentin Raimondi, o Banco ABN AMRO REAL e a Sra. Afrodite Petropulos Nascimento, terceiros interessados no feito, requerem a liberação de bens indisponibilizados, haja vista aduzirem ser legítimos proprietários.

Mais uma vez, o pedido não merece



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

deferimento, eis que a pretensão exposta pelos requerentes não foi pleiteada através do meio processual adequado.

O direito pátrio prevê nos embargos de terceiro a possibilidade de interessados estranhos à lide defenderem tanto a propriedade como a posse, podendo fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial.

Acerca dos Embargos de Terceiro, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil comentado, 7ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1185, esclarecem:

*“Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. (...)”*

Desta feita, rejeito o pedido

D) O réu Marcos Henrique Pereira, às fls. 3592 e 6318, requer a retirada da indisponibilidade de seus bens, ou subsidiariamente, a redução dos bens postos em garantia.

Prefacialmente, há que se observar que, de acordo com o parecer ministerial de fls. 6103/6118, a responsabilidade do réu restringe-se aos valores que percebeu como membro suplente do conselho fiscal.

Desta feita, diante das decisões prolatadas pelo e. Tribunal de Justiça, as quais restou estabelecido que os bens



6318/8321

indisponibilizados devem ater-se ao grau de responsabilidade de cada réu, o pedido merece deferimento em parte.

O bem oferecido pelo réu às fls. 6318/8321 supera em muito o valor dos supostos danos causados ao erário, merecendo pois, o deferimento parcial do pedido.

Assim, proceda-se a liberação dos bens do réu Marcos Henrique Pereira.

Na mesma ocasião, oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí para que averbe junto ao registro do imóvel de matrícula 20.379 a indisponibilidade.

E) Celso Antônio Lamin, às fls. 4919, requer a liberação do veículo GOLF GLX, placas LXA 3647, eis que se envolveu em acidente de trânsito.

Aduz que o fatídico acidente resultou perda total do bem, sendo que, para recebimento de indenização pela seguradora o bem deverá estar desimpedido.

Há comprovação da apólice de seguros.

A determinação de indisponibilidade visa garantir, caso condenado, o ressarcimento do erário público pelos danos causados.

No entanto, convém destacar que um bem avariado não irá atingir o objetivo proposto, qual seja, o ressarcimento do erário.

Assim sendo, tendo comprovado a apólice de seguro que resguarda o integral ressarcimento do bem avariado, a liberação



pleiteada merece prosperar.

Desta feita, expeça-se ofício ao DETRAN/SC para que proceda a liberação do veículo GOLF GLX 2.0 MI, Placas LXA 3647.

Na mesma oportunidade oficie-se a Seguradora TOKIO MARINE para que, sendo liberado o valor da indenização, deposite diretamente em conta vinculada à este juízo.

F) Roberval Silva, em duas oportunidades, fls. 5273 e 6190, veio aos autos requerer a limitação da indisponibilidade de seus bens, bem como a exclusão do feito.

No tocante à exclusão do pólo passivo da presente demanda, não se vislumbra merecer acolhimento, pelo menos por ora. Isso porque não há substratos fáticos suficientes para, de pronto, verificar a ilegitimidade.

Ademais, convém destacar que a decisão prolatada pelo TCE não vincula o juízo. Trata-se de decisão meramente de cunho administrativo, não fazendo coisa julgada judicial.

Quanto ao pedido de limitação dos bens indisponibilizados, vale destacar que, conforme aduzido pelo ilustre representante ministerial, os supostos atos praticados pelo réu teriam causado um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Assim, em que pese os atos terem sido supostamente praticados por vinte e dois réus, o fracionamento do montante não deve ser acolhido.

Isso porque se trata de obrigação solidária.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

Conforme regra insculpida no art. 942 do Código Civil, *os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Assim, caso o réu necessite liberar alguns bens, deverá indicar patrimônio suficiente para cobrir os supostos danos causados ao erário público, ou seja, no montante aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Dito isso, indefiro o pleito.

G) O réu Felipe de Avelar Ferreira, às fls. 5443 requer a liberação de seus bens postos em indisponibilidade, eis que sua participação no evento objeto da lide teria sido em subscrever insignificantes 50 (cinquenta) ações, no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Há que se observar que, de acordo com a leitura da inicial, bem como da análise dos documentos que instruem a mesma, a participação do réu, de fato, ateu-se em subscrever 50 (cinquenta) ações da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A, num valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por conta disso, teve todo seu patrimônio indisponibilizados, conforme decisão de fls. 50/63.

No entanto, vislumbra-se que tal decisão vai de encontro ao princípio da razoabilidade, amplamente amparado pelo direito pátrio.

Razoável é tudo aquilo que enseja a idéia de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

adequação, aceitabilidade, logicidade, ou seja, tudo o que provém do bom senso da prudência, da moderação e que não é absurdo.

Assim, é lógico que indisponibilizar todo o patrimônio do réu por conta de insignificantes R\$ 50,00 (cinquenta) reais, não se enquadra ao princípio acima exposto.

Ademais, convém asseverar que, caso seja condenado, não haverá grandes óbices ao ressarcimento do erário público, haja vista tamanha insignificância do grau de responsabilidade do réu.

Desta feita, defiro o pedido de liberação dos bens de FELIPE AVELAR FERREIRA.

Expeça-se ofício ao DETRAN/SC e ao cartório de Registro de Imóveis de Blumenau/SC.

H) Nauter Santiago Rosa, à fl. 5935, requer a substituição da indisponibilidade do veículo NISSAN PATHFINDER, placas BOF 2700, pelo veículo AUDI/A3 1.8, placas MCI 8526.

Aduz que necessita alienar o veículo posto em indisponibilidade, sendo, no entanto, impedido de assim proceder, eis que consta junto ao registro do veículo a determinação judicial de indisponibilidade. Assim, para que o juízo não fique sem garantia, indica outro veículo em condições semelhantes.

Mais uma vez, a sorte não ampara o pleito.

Isso porque, apesar do requerente ter indicado outro veículo em situação semelhante ao bem indisponibilizado, este não demonstrou a propriedade do bem dado em substituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

0362  
*[Handwritten signature]*

Ademais, oportuno destacar que o novo bem não poderá constar com nenhum gravame junto ao Órgão Estadual de Trânsito DETRAN/SC.

Desta feita, indefiro o pedido.

✓ I) Às fls. 5951/5952, a ré Laboratórios Gembaifa Ltda requer, novamente, a substituição dos bens postos em indisponibilidade, por um imóvel de propriedade da empresa Riomed Distribuição Ltda., no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Denota-se que o pedido não merece acolhimento.

Isso porque o imóvel dado em substituição não se encontra na propriedade da requerente. Não há motivos plausíveis para se retirar a indisponibilidade de um bem de propriedade da parte ré, sem impedimentos, e, principalmente, que garante uma possível condenação, por outro imóvel pertencente à terceiro.

Ressalta-se que, a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens não retira da parte ré o poder de uso, gozo e fruição do bem, perdendo apenas o poder de dele dispor, ou seja, não poderá aliená-lo.

Nessas circunstâncias, é possível concluir que o gravame decorrente da decisão judicial é mínimo. Por outro lado, tendo em vista a determinação do e. Tribunal de Justiça para limitar a indisponibilidade ao grau de responsabilidade de cada réu, deverá o requerente, dentre bens de sua propriedade, indicar um que suporte, caso condenado, os prejuízos causados ao erário público.

Diante do exposto, indefiro o levante.



6162

J) Constantino Assis e B&C Ltda as fls 5966/5967 e 6309/6310, requerem a limitação dos seus bens postos em indisponibilidade, indicando para tanto, dois terrenos em valores aproximados de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) e R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

No entanto, dos documentos juntados aos autos, não há como, de maneira precisa, verificar o real valor dos imóveis oferecidos em garantia ao juízo, impossibilitando, pelo menos por ora, a liberação dos demais bens indisponíveis.

Desta feita, visando, o mais breve possível, uma análise acerca do pedido tecido, expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados às fls. 5966/5967.

Realizada a avaliação, retornem os autos conclusos.

L) Michel Scaff, em duas oportunidades (fls. 5994/6000 e 6264/6268), e Hamilton George Kurschus (fls. 6258/6261), aduzem serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, e, em consequência disso, requerem a liberação dos seus bens.

Novamente, sem razão o pleito.

Conforme já asseverado acima, a exclusão do pólo passivo da presente demanda, neste momento processual, é medida prematura. Isso porque não há substratos fáticos suficientes para, de pronto, verificar a ilegitimidade.

Ademais, não bastasse isso, não se pode, *ad*



6364  
*[assinatura]*

*iníto*, frustrar a pretensão do autor em apurar as supostas irregulares encontradas.

Destarte, indefiro o pedido de exclusão do feito, e, em consequência, de liberação dos bens indisponíveis.

M) Por fim, às fls. 6312/6313, o réu Sérgio Sachet Júnior requer a substituição do veículo indisponibilizado TOYOTA BANDEIRANTE, placas LXN 0830, pelo veículo TOYOTA HILUX SW4 DLX, placas BPL 9955.

Mais uma vez, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Conforme destacado pelo próprio requerente, o veículo que pretende dar em substituição ao bem posto em indisponibilidade encontra-se alienado, não servindo, pois, como garantia.

Das palavras do requerente, fl. 6312, extrai-se:

*"(...) valor de mercado do veículo adquirido pelo réu, e que será pago em longas prestações."*

Desta feita, caso necessite realizar a substituição do bem posto em indisponibilidade, deverá indicar bem livre de qualquer gravame.

Assim sendo, indefiro o pedido de substituição.

Dito tudo isso, passo à análise dos embargos declaratórios opostos e não apreciados.

N) Nauter Santiago Rosa, às fls. 3654, opôs

13



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

embargos declaratórios, alinhando, em suma, que a decisão de fls.2237/2238 foi obscura no tocante à impenhorabilidade de bens do embargante.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Sem razão o embargante.

Verificando a decisão em seu todo, parece que a interlocutória é bem compreensível, não só na sua parte dispositiva como ainda por sua fundamentação, abstendo-se de qualquer obscuridade.

No entanto, visando a celeridade processual, esclarece-se que a limitação da indisponibilidade deve se ater ao grau de responsabilidade do embargante (vide fls. 61103/6118), sendo que, caso objetivo a liberação dos seus bens, deverá indicar bens suficientes para, caso condenado, venha a cobrir os prejuízos causados ao erário público.

Destarte, mantenho a interlocutória estável.

O) Unidos de embargos declaratórios, às fls. 5229/5260, os réus Mario César Sandri, Silvio Sandri, Celso Antônio Lamin, Carlos Alberto Furtado, Mário Reis, Marcos Henrique Pereira, Eriberto Luchtenberg e Taciana Maria Gonçalves açoitam a decisão proferida às fls.4959/4976.

Aduzem que a decisão não abordou temas suscitados em sede de defesa, restando em notório prejuízo às partes.

Contudo, a sorte não ampara os embargantes.

Isso porque, no momento do recebimento da inicial, o magistrado não se volta a um exame aprofundado da *causa pete*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

exposta pelo autor em sua vestibular. Pode-se afirmar que neste momento observa-se o princípio *in dubio pro societate*.

Assim, caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a inicial deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação.

Desta feita, não se tem a obrigação de rebater todas as teses trazidas nas defesas preliminares.

Ademais, convém asseverar que o inconformismo das partes com os pronunciamentos judiciais devem ser expostos perante o órgão competente para reformá-los, e não perante o juízo prolator.

Diante disso, mantenho a decisão incólume.

P) O réu Herculano José Furtado, às fls. 6285/6294, irredimido com a decisão que recebeu a inicial (fls. 4959/4975) opôs embargos declaratórios, aduzindo, em suma, haver omissão quanto à argumentação trazida em defesa prévia.

Conforme já exposto acima, a pretensão não merece acolhimento.

O recebimento da inicial, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não requer uma análise aprofundada das matérias trazidas à baila.

Pelo contrário. Há apenas uma análise perfunctória, na qual se procura verificar indícios suficientes que ensejarem o objeto da demanda.



0108

Assim sendo, não há uma obrigatoriedade de rebater todos os pontos trazidos em defesa preliminar.

Outrossim, caso a parte entenda haver prejuízo à ampla defesa, deverá assim expor em recurso próprio.

Desta feita, vislumbra-se não haver qualquer obscuridade, mantendo-se a decisão como foi posta

Q) Por fim, expeça-se mandado de citação para os réus Michel Scaff, João José Cândido da Silva, Jairo Arno de Matos, Herculano José Furtado e B&C Consultoria e Serviços, atentando-se aos endereços informados às fls. 6115/6116.

Certifique-se quais agravos restam pendentes de julgamento.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 14 de outubro de 2008.

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**